



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0043418-54.2013.815.2001 - Capital**

**RELATOR :Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante :José Bezerra de Vasconcelos**  
**Advogado :Valter de Melo**  
**Apelada :OI TNL PCS S/A**  
**Advogado :Wilson Sales Belchior**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. SUPOSTA MÁ- PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SINAL INDISPONÍVEL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.**

- Não configura cerceamento do direito de defesa, passível de nulidade da sentença, o fato de o Juiz entender que a questão está pronta para julgamento, *ex vi* do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Logo, nos termos da Lei Adjetiva Civil, é dever do juiz, quando não houver mais necessidade de produção de provas na audiência, conhecer diretamente do pedido.

### **VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível contra sentença (fls. 84/86) que julgou improcedente o pedido inicial posto na “Ação de Indenização por Danos Morais”, proposta por **José Bezerra de Vasconcelos** em face da **OI TNL PCS S/A**.

Alega, o demandante, que contratou serviços de telefonia móvel com a empresa demandada, e, apesar de demonstrado o cumprimento da contraprestação

devida, sustenta que ficou privado da utilização dos serviços contratados, eis que se mostrava sempre indisponível a ponto de tornar impraticável sua mínima utilização, caracterizando má prestação de serviço e ensejando indenização por danos morais.

Aduz que o serviço de telecomunicação é essencial, não comportando interrupção.

Na sentença de fls.84/86, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, alegando que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia.

Irresignado, o promovente manejou a apelação de fls. 87/89, limitando-se a sustentar cerceamento de defesa.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 99/101/112.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação do mérito, por ausência de interesse público fls. 125/128.

**É o breve relatório.**

**DECIDO**

Consoante relatado, cuida-se de ação de indenização por danos morais movida por José Bezerra Vasconcelos sob a alegação de que contratou serviços de telefonia móvel com a empresa OI TNL PCS S/A, e que, apesar de demonstrado o cumprimento da contraprestação devida, ficou privado da utilização dos serviços contratados, eis que se mostrava sempre indisponível a ponto de tornar impraticável sua mínima utilização, caracterizando má prestação de serviço e ensejando a indenização vindicada.

Na apelação, **o insurgente limitou-se a pugnar pela nulidade do processo**, alegando que no juízo de 1º grau não foi respeitada a garantia constitucional do direito à ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, havendo assim, na sua ótica, **cerceamento de defesa**, fls. 84/86.

O apelante argumenta que teve restringido seu direito de defesa quando o magistrado de base decidiu de forma antecipada a lide.

Analisando os autos, **constata-se que, ao impugnar a contestação (fls.72/74), o autor, ora recorrente, pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontrava. Da mesma forma, na audiência preliminar conciliatória (fls. 83), não havendo acordo entre as partes, ambos os litigantes declararam não haver outras provas a serem produzidas.**

Logo, estando o processo maduro através dos esclarecimentos prestados pelas partes, bem como pelos documentos constantes nos autos, admite-se o julgamento antecipado, nos termos estabelecidos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, quando a questão discutida nos autos versar sobre matéria exclusivamente de direito ou não houver necessidade de produzir provas em audiência, não existindo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem comprovados, a solução do litígio dependerá tão somente da interpretação que o juízo dispensar acerca do tema.

Portanto, o julgador tem o dever-poder de julgar antecipadamente a lide, ao constatar que o acervo documental acostado ao caderno processual possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, como aconteceu no caso em exame.

Por essa razão, **tal atitude não constitui cerceamento de defesa, haja vista que o referido julgamento somente será efetivado quando desnecessária dilação probatória, privilegiando a celeridade e economia processuais.**

Neste azo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

**1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.**

**2. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.**

*Recurso especial não provido.<sup>1</sup>*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – **O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.** II – *A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.* III - *Agravo regimental improvido.<sup>2</sup>**

Esta Corte de Justiça, inclusive, possui o mesmo entendimento acima referido. Observemos:

*PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE*

---

<sup>1</sup>(REsp 973.513/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 15/04/2008)

<sup>2</sup>(AI 737693 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-01 PP-00266)

Juiz Ricardo Vital de Almeida

**DIREITO. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - Cabe ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, consoante o art. 130 do Código de Processo Civil, aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, visando formar seu convencimento para o correto desenlace da lide. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO NA AVENÇA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CONTRATAÇÃO. PRÁTICA LEGÍTIMA. LIMITAÇÃO DA TARIFA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO PACTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA. - É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da capitalização mensal nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, se expressamente pactuada. - "É lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."(STJ; AgRg-AREsp 217.367; Proc. 2012/0170574-7; DF; Terceira Turma; TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00089887020138152003, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 14-09-2015)**

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO. PROVA DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. - "Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide." (STJ - REsp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma - jul. 19.04.2007 - DJU 10.05.2007 p. 357). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO À PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. - STF: "Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPPLICANTE PORTADOR DE**

*GLANULOMATOSA CRÔNICA, MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, E POBRE NA FORMA DA LEI. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020021420108152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 04-09-2014)

À luz de tais considerações, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte, na forma permissiva do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P.I.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida  
RELATOR**

JV01-J01